

Processo: 1084640
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Município de Uberlândia
Entidade: Fundação Uberlândia Turismo e Eventos
Exercício: 2019
Responsável: Pedro Paulo Schwindt Resende, à época Presidente da entidade
Procurador: Márcio Adriano Bocchio, OAB/MG 85.050
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO PRIVADA. CONVÊNIO. PRELIMINAR ALUSIVA À INEXISTÊNCIA DE DANO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS PARA CUSTEIO DE EVENTO RELIGIOSO. NÃO COMPROVADA A COLABORAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 19 INC. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Constado que os gastos custeados com recursos de Convênio não possuem amparo legal, uma vez que não são permitidos aos órgãos públicos patrocinarem eventos religiosos, conforme impõe o art. 19, inciso I, da Constituição da República, que expressamente proíbe tal prática pela Administração Pública, impõe-se a determinação de ressarcimento e a aplicação de multa e ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar alusiva à inexistência de dano ao erário, por se tratar de matéria a ser examinada na análise das alegações de mérito;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas do Convênio n. 208/2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, Presidente da entidade conveniada, à época, com fundamento no art. 48, III, “b” c/c os arts. 51, *caput* e 86 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal, considerando a gravidade dos fatos que culminaram com dano ao erário municipal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira”;
- III) determinar que o Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante histórico de R\$ 170.052,00 (cento e setenta mil e cinquenta e dois reais), a ser devidamente atualizado até a data do recolhimento e acrescido de juros legais, conforme art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13;

- IV)** aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, em face da rejeição das contas do mencionado Convênio n. 208/2016, considerando a gravidade dos fatos e a conduta do responsável, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal;
 - V)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Uberlândia, responsável pelo repasse dos recursos, que dê fiel cumprimento à Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte, quanto ao cumprimento do prazo para a instauração de procedimentos de tomada de contas especial, estabelecido no art. 47 da LC n. 102/08, c/c art. 3º, § 1º, da INTC n. 3/13 e no art. 246 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal;
 - VI)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis;
 - VII)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Uberlândia, mediante a Portaria n. 46.363/2019, visando apurar irregularidades, identificar responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário relativos à execução do **Convênio nº 208/2016**, assinado em 03/05/2016, peça nº 14, fls. 19/26, do SGAP.

Conforme o relatório da Unidade Técnica foram constatadas irregularidades na prestação de contas do aludido Convênio celebrado entre o Município de Uberlândia e a Fundação Uberlândia Turismo e Eventos.

A Tomada de Contas Especial foi autuada nesta Casa em **03/03/2020**, peça n. 01 do SGAP.

O Presidente da entidade conveniada, Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, foi citado por meio do Ofício nº 11.595/2021(peça nº 21 do SGAP) e apresentou defesa anexada à peça nº.25 do SGAP.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de peça nº 28 do SGAP, ratificando as irregularidades apontadas pelos Tomadores de Contas do Município.

Em seguida a Tomada de Contas Especial foi encaminhada para o Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Esse o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de nulidade

O defendente em preliminar argui ausência de pressupostos necessários a viabilidade do processo, ao argumento de que não houve *“ocorrência de qualquer dano ao erário, vez que todas as ações foram regularmente cumpridas, os recursos integralmente aplicados e as contas formal e tempestivamente apresentadas, não resta outra alternativa senão a extinção do presente sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos, o que desde já se requer”*.

Conforme a Unidade Técnica *“a preliminar se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será examinada no curso da análise das alegações de mérito”*.

Em face do exposto, entendo improcedente a preliminar arguida pelo defendente alusiva à inexistência de dano ao erário e a rejeito por entender se tratar de matéria a ser examinada na análise das alegações de mérito.

II.2 – Realização de despesas com evento religioso com recursos do Convênio n. 208/2016

Inicialmente cumpre informar que a Fundação Uberlândia Turismo e Eventos, nos termos do seu Estatuto, com a alteração realizada em 10/3/2017 é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza turística e cultural, com autonomia administrativa e financeira, conforme consta mediante pesquisa na internet por meio do link <http://www.visiteuberlandia.com.br/portal/>.

Vale registrar que o Convênio n. 208/2016 teve por objeto *in verbis*:

“o repasse de contribuições correntes, para a implantação de ações de promoção e divulgação de Uberlândia no cenário nacional, com vistas à captação de eventos para a cidade e, conseqüente incremento da movimentação econômica da cadeia produtiva do turismo local, além da capacitação do trade turístico da cidade, de forma a preparar as empresas locais para as demandas dos grandes eventos a serem realizados no Município durante o exercício de 2016”, fl. 09 da Peça n. 14 SGAP.

O Convênio n. 208/2016 em seu objeto estabelece genericamente o objeto conveniado. De fato, os recursos gastos na sua execução pelo Município de Uberlândia custearam despesas realizadas pela Fundação Uberlândia Turismo e Eventos, para a organização do evento religioso “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira”, ocorrido no período de 27 a 31 de julho de 2016.

A mencionada assembleia da Comunidade Batista Mineira em Uberlândia, contou com a participação de cerca de 1500 pessoas. Nesse evento a referida Fundação realizou despesas com a locação de espaço físico, sonorização e iluminação, aquisição de camisetas, locação de transporte e contratação de serviços de segurança.

Conforme fls. 319/332 da peça n. 15 a Fundação Uberlândia Turismo e Eventos gastou R\$160.000,00 com a locação do Center Convention, localizado no Center Shopping Uberlândia para a realização do evento religioso nos dias 27 a 31/7/2016.

A comissão responsável pela prestação de contas rejeitou as contas referentes a esse evento, em razão da vedação imposta no inciso I do art. 6º da lei Municipal n. 5.775/1993.

A Unidade Técnica informou que a mencionada Fundação ao se defender no âmbito da Administração, argumentou que a realização do evento atingiu o objetivo da missão da UCVB que é captar e apoiar eventos que gerem movimentação econômica para a cidade.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que *“não foram aprovadas as contas referentes aos gastos com evento religioso, sendo ainda vedado pela legislação Municipal, realizado pela entidade Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, a qual a mesma não efetuou a devolução dos valores ao Município, podendo se considerar que houve prejuízo ao erário”*. A comissão responsável pela Tomada de Contas Especial registrou ainda que o Município não teve relação direta com o evento em questão.

Por meio de defesa apresentada (fls. 186/194 - peça n. 15) o Sr. Márcio Adriano Bocchio (OAB/MG n. 85.050) representante da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos alegou:

[...]

“7.2. Primeiro, com relação à análise sobre o caráter do evento (se religioso ou não), temos que a comissão valeu-se tão somente de subjetividade para avaliar, uma vez que restou clara e tecnicamente demonstrado nos esclarecimentos de fl. 131-132 que o evento teve caráter técnico-científico, além do que, cumpriu seu objetivo de fomentar o turismo local.

*7.3. O segundo aspecto a ser abordado é o apontamento à vedação legal de subvenção a eventos religiosos. Pois bem, mesmo que admitíssemos, ad argumentandum tantum, que o evento teve cunho exclusivamente religioso, também não teríamos problema algum em apoiá-lo vez que a despesa realizada não possui caráter de **subvenção**.*

*7.4. Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, considera, em seu Artigo 12§ 3º, **subvenções** como sendo transferências destinadas a cobrir **despesas de custeio** das entidades beneficiadas.*

7.5. No caso em tela, estamos tratando de despesa corrente com finalidade específica, para e tão somente, um evento, não se trata de despesas de custeio e, portanto, não há se falar em subvenção tampouco em glosa sob esse argumento.

[...]

7.6. Por fim, cabe lembrar que o concedente tinha, a todo momento conhecimento da natureza e forma do evento e respectiva despesa, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 100 e 102 dentre outros. (Grifos constam do original)

Não obstante a alegação apresentada pelo defendente de que o evento **teve caráter técnico-científico**, além de ter alcançado o objetivo de fomentar o turismo local, constata-se na matéria publicitária, de divulgação realizada pela Comunidade Batista Mineira, constante das fls. 334 da peça n. 15, que de fato o evento religioso tratou “da eleição da nova diretoria, a recomposição do Conselho Diretor e a apresentação dos relatórios administrativos e financeiros dos últimos dois anos”. Assim, ao se examinar os presentes autos, não resta dúvida, de que dada a sua especificidade e contexto, esse foi um evento religioso exclusivo da Comunidade Batista Mineira.

In casu, os gastos custeados com recursos do Convênio n. 208/2016 não possuem amparo legal, uma vez que não são permitidos aos órgãos públicos patrocinarem eventos religiosos, conforme impõe o art. 19, inciso I, da Constituição da República, que expressamente proíbe tal prática pela Administração Pública. Tal vedação constante do texto constitucional é clara, uma vez que os órgãos públicos não podem se vincular a qualquer religião, de forma a estabelecer algum tipo de exclusividade ou preferência.

Verifica-se que a Constituição da República ao consagrar ampla liberdade de crença, nos termos do art. 5º, inc. VI, concomitante estabelece a laicidade do Estado, ao não adotar religião oficial conforme art. 19, I *in verbis*:

Art. 5º

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Cabe lembrar que laicidade do Estado é caracterizada por uma posição neutra no campo religioso ao mesmo tempo em que é assegurada a liberdade religiosa dos cidadãos, para se manifestarem livres e ordeiramente, não sendo admitido que o Estado laico discrimine religião alguma e busque propiciar a boa convivência entre os credos, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Ressalta-se que a utilização de recursos públicos na realização de evento religioso é contrária ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois o Estado não pode conceder, sob a forma do custeio de atividades, mediante benefícios a instituições privadas, como as organizações religiosas (art. 44, inc. IV, do Código Civil) por mera liberalidade, sem qualquer vinculação com determinada contraprestação de interesse público, relevante para toda a comunidade.

Oportuno destacar o ensinamento de Pontes de Miranda ao tratar da citada proibição constitucional ao ressaltar que “*subvencionar cultos religiosos*” significa concorrer, com dinheiro, ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça atividade religiosa (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, Tomo II (artigos 8º a 33). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 182).

Não há como negar o caráter exclusivamente religioso do evento custeado com recursos públicos para a realização da “84ª Convenção Batista Mineira”. Nesse contexto, constata-se que o caso em análise não se encontra abarcado pela ressalva prevista no art. 19, I da mencionada norma constitucional, porquanto caracteriza subvenção a evento religioso, sem atendimento ao requisito de exceção, a saber, “colaboração de interesse público, na forma da lei”.

Assim, no presente caso, a despesa impugnada, de fato não poderia ter sido custeada pelo Poder Público, uma vez que a aplicação de recursos públicos no evento religioso da Comunidade Batista Mineira, não se comprova o interesse público para esse patrocínio, situação que evidencia desvio de finalidade pelo gestor público e pode acarretar processo de improbidade administrativa.

No que se refere à responsabilização, ao se examinar o feito, não resta dúvida quanto à responsabilidade do Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos em face da realização de despesas vedadas no art. 19, I do texto constitucional.

Portanto, entende-se que a realização de despesa com a realização do evento religioso sob a denominação “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira”, viola o inciso I do art. 19 da Constituição da República, bem como descumpre a Lei Municipal n. 5775/1993, no seu art. 6º, inciso I, cabendo a responsabilização do Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, à época Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos pelo ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$170.052,00, a ser devidamente corrigido.

É importante salientar que a conduta observada *in casu*, caracteriza, *ab initio*, ato de ato de improbidade administrativa na forma delineada pelo art. 10, inc. XI, da Lei Federal n. 8.429/1992, face à aplicação irregular de recursos públicos, razão pela qual impõe-se o encaminhamento dos presentes autos resultantes ao Órgão Ministerial para as providências que julgar cabíveis.

É importante ressaltar a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Uberlândia para o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2013 desta Corte, quanto ao cumprimento do prazo para a instauração de procedimentos de tomada de contas especial, estabelecido no art. 47 da LC n. 102/08, c/c art. 3º, § 1º, da INTC n. 3/13 e no art. 246 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal;

Em seu parecer o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 30 SGAP assinalou:

10. A Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, por meio dos recursos do Convênio nº 208/2016, participou do evento 84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira, realizado no período de 27 a 31 de julho de 2016, que consistiu na reunião da

entidade religiosa *Assembleia Deliberativa da Comissão Batista Mineira*, em Uberlândia, com a presença de cerca de mil pessoas.

11. As despesas realizadas envolveram a locação de espaço para a realização do evento e de equipamentos de sonorização e iluminação.

12. A Comissão Tomadora rejeitou as contas em relação a esse evento, porque os gastos não estavam acobertados pelo Convênio, em virtude da vedação imposta no art. 6º, inciso I, da Lei municipal nº 5.775/1993 (peça nº 16, fls. 106/113, do SGAP).

13. Veja-se:

Lei municipal nº 5.775/1993

Art. 6º. É vedada a concessão de subvenção social às seguintes entidades:

I – Cultos religiosos e igrejas;

[...]

14. A Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial registrou que o Município não teve relação direta com o evento em questão.

15. O exame técnico entendeu que a realização de despesa, com a subvenção do evento religioso, infringiu o art. 19, inciso I, da Constituição da República¹, e o art. 6º, inciso I, da Lei municipal nº 5.775/1993, cabendo a responsabilização da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB pelo ressarcimento do valor de **R\$170.000,00** ao erário municipal (peça nº 18, fls. 11/14 do SGAP).

16. Por sua vez, a defesa alegou que não houve impedimento legal para a realização do gasto em epígrafe, pois, no seu entender, não se tratou de subvenção e sim de contribuições correntes (peça nº 25, fls. 06/15, do SGAP).

17. Todavia, com a devida *venia*, as alegações defensivas não são suficientes para sanar a irregularidade, diante das disposições do art. 19 da Constituição da República, c/com o art. 6º, inciso I, da Lei municipal nº 5.775/1993, que vedam expressamente a destinação de recursos financeiros para cultos espirituais, solenidades religiosas ou para construções e ampliações de igrejas e santuários.

18. Pelo exposto, deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais o valor de **R\$170.000,00**, devidamente atualizado.

19. **Responsável:** Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, à época.

b) Do evento: ABAV – São Paulo

20. Prosseguindo, de acordo com a análise da Comissão Municipal de Tomada de Contas, foi apurado o pagamento de **R\$52,00**, com aquisição de queijo “Serra da Canastra Curado”, despesa não acobertada pelo objeto do Convênio.

21. Em resposta, a Entidade Conveniente solicitou que o valor fosse atualizado para o devido ressarcimento.

22. **Responsável:** Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, à época.

c) Do evento: Congresso MICE – São Paulo

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]

23. Dando continuidade, a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou que foi realizada despesa com alimentação, sem a apresentação do comprovante fiscal, no valor de **RS24,00**, sendo exibido apenas a comanda de refeição (peça nº 18, fl. 11, do SGAP).

24. Quanto a este apontamento, este Órgão Ministerial entende pela desconsideração da irregularidade, por se tratar de erro formal, sendo suficiente o envio de recomendação ao Conveniado, para que nas próximas prestações de contas passem a ser utilizados os devidos comprovantes legais (nota fiscal).

III. CONCLUSÃO

25. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos presentes autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, que seja(m):

a) **JULGADAS IRREGULARES** as contas referentes à execução do **Convênio nº 208/2016**, sob a responsabilidade do Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB à época, **Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende**, nos termos do disposto no art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, c/com art. 250, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Resolução TCEMG nº 12/2008, em razão das despesas realizadas com o evento “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira” (R\$170.000,00) e com o evento “ABAV- São Paulo” (R\$52,00);

b) Via de consequência, seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia de **RS170.052,00** (valor histórico a ser atualizado), a título de **DANO AO ERÁRIO**, pelo qual deve responder o **Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende**, Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB à época e subscritor do Convênio nº 208/2016, nos termos do art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Também, aplicada **MULTA** – pessoal e individualmente – no valor de **RS10.000,00** (dez mil reais), ao **Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende**, Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB à época, com fulcro no art. 86, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Seja, ainda, expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em futuras prestações de contas, passe a observar a utilização de documentos legais (nota fiscal), para fins de comprovação da realização das despesas.

26. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do débito e multa cominados, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

27. É o **PARECER**. (Grifos constam do original)

Sendo assim, em consonância com as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a gravidade dos fatos que culminaram com dano ao erário municipal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira”, entende esta relatoria pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 208/2016, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Schwindt Resende**, à época Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos com base no art. 48, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 76, II e XI, da Constituição Estadual, imputando-lhe o dever de ressarcir o valor histórico de pelo ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$170.052,00, a ser devidamente atualizado até a data do recolhimento.

Em face da conduta praticada pelo mencionado responsável determino que lhe seja aplicada multa no valor de R\$10.000,00, com fulcro no art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Uberlândia, responsável pelo repasse dos recursos que promova a instauração tempestiva da tomada de contas especial, conforme previsto na INTC nº. 03/2013, deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, em consonância com as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a gravidade dos fatos que culminaram com dano ao erário municipal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso “84ª Assembleia da Convenção Batista Mineira”, entende esta relatoria pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 208/2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Schwindt Resende, à época Presidente da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos – UC & VB, com base no art. 48, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 76, II e XI, da Constituição Estadual, imputando-lhe o dever de ressarcir ao erário municipal o valor histórico de R\$170.052,00, a ser devidamente atualizado até a data do recolhimento acrescido de juros legais, conforme art. 25 da Instrução Normativa INTC nº. 03/2013, e aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$10.000,00, em decorrência da conduta do responsável com fulcro no art. no art. 86 da mencionada Lei.

Recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Uberlândia, responsável pelo repasse dos recursos que promova a instauração tempestiva da tomada de contas especial, conforme previsto na INTC nº. 03/2013, deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *